



CVM

FL. Nº 17 ~~7~~

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

**PARECER Nº 184 /2014/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU**

Rio de Janeiro(RJ), 22 de agosto de 2014.

Para: SEP

De: GJU-2/PFE-CVM

**ASSUNTO: CONSULTA. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EXPRESSA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS TRIMESTRAIS PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CONTROLE E GESTÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA. FORMALIDADE SEM PREVISÃO NORMATIVA.**

**REFERÊNCIA: PROCESSO Nº SP-2013-10747.**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de consulta formulada por essa II. Superintendência de Relações com Empresas - SEP a partir de provocação da Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC, que questiona o seguinte: a) “O Conselho de Administração deve ‘aprovar’ expressamente as demonstrações financeiras trimestrais” da companhia? b) “Face às obrigações contidas no artigo 142, I, III e V da LSA não deveriam as demonstrações financeiras trimestrais ser enviadas para a apreciação dos conselheiros com antecedência, antes da sua divulgação ao mercado”.

*1 - CVM/10*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-CVM

CVM

FL. Nº 18 2

2. No entendimento da associação, “ainda que não exista determinação expressa em lei para que o conselho de administração ‘aprove’ as demonstrações trimestrais, a subsunção de tais contas à discussão, deliberação e opinião desse órgão parece emanar diretamente dos Artigos 153 e 142 da LSA”.
3. No MEMO/CVM/SEP/Nº 190/14 (fls. 5/10), a r. SEP considerou que: a) o prazo para entrega das DF’s trimestrais (45 dias) é consideravelmente inferior aquele conferido para a entrega das demonstrações financeiras anuais (3 meses); b) elas não são auditadas, mas apenas acompanhadas de relatório de revisão especial que, nos termos da NBCT-TR-2410, ‘não fornece base para expressar uma opinião (conclusão da forma positiva) sobre se as informações contábeis estão apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável’; c) não há previsão expressa no sentido de que o conselho precisa aprovar as DFT’s; d) o Conselho Fiscal tem o dever de analisar, ao menos, trimestralmente o balancete e demais demonstrações da companhia, mas a esse despeito só precisa opinar sobre as DF’s anuais.
4. Assim, com base nessas ponderações, concluiu negativamente à primeira pergunta da consulente, ressaltando que não seria razoável exigir do CA, detentor de atribuição geral, o cumprimento de dever mais amplo que aquele imposto ao Conselho Fiscal, órgão com incumbência específica para análise do conteúdo das informações financeiras da companhia.
5. No que diz respeito ao segundo questionamento, a r. SEP ponderou que: “o conselheiro de administração, no exercício dos deveres fiduciários previstos em lei, em especial o dever de diligência, deve buscar informa-se a respeito do andamento dos negócios da companhia, por meio, inclusive, das demonstrações financeiras intermediárias”. Dessa fora, concluiu que “é, no mínimo recomendável que os conselheiros apreciem com antecedência tais informações, antes de sua divulgação ao mercado”.
6. Em virtude do conteúdo jurídico das indagações remeteu o feito à manifestação desta PFE. Passando à análise, verifica-se que o Conselho de Administração

*2/10/14*



CVM

FL. Nº

19

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-CVM

é órgão de deliberação colegiada da companhia ao qual compete o planejamento de suas atividades; a estratégia para a realização de seu objeto social e a obtenção de lucro. Nessa linha, Nelson Eizirik aduz que lhe incumbe analisar:

- “(i) como ela está desempenhando suas atividades;
- (ii) se as taxas de retorno são compatíveis com os investimentos realizados;
- (iii) se a sua estrutura de capital é adequada ou se deve proceder ao aumento ou redução do capital;
- (iv) se os riscos em que está incorrendo são toleráveis;
- (v) se deve proceder a uma política de ampliação ou redução de atividades; e
- (vi) se deve ingressar em novos mercados, no plano nacional e internacional”.<sup>1</sup>

7. Mesmo que parte dessas decisões deva ser submetida à aprovação da Assembleia Geral, ela será antes discutida e deliberada pelos conselheiros e só, então, proposta ao conclave dos acionistas. Verifica-se, portanto, que as atribuições dos administradores são amplas e abarcam o juízo de conveniência e oportunidade dos negócios sociais.

8. Eles são os principais agentes do sistema de governança corporativa da sociedade, no qual a transparência e, portanto, a divulgação de informações corretas, é fundamental.<sup>2</sup> Ao mesmo tempo, o dever diligência está mesmo a exigir um desempenho ativo, probo e zeloso dos seus misteres.<sup>3</sup>

<sup>1</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S.A. Comentada. Vol II – Art. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011. P. 290/291.

<sup>2</sup> Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa:

“Os princípios básicos de Governança Corporativa são:

**Transparência** - Mais do que a obrigação de informar e o desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. A adequada transparência resulta em um clima de confiança, tanto

*12/08/10*



CVM

FL. Nº 20

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-CVM

9. Por todas essas razões, pressupõe-se, como acertadamente menciona a r. SEP, que os conselheiros conhecem os dados econômicos e financeiros da sociedade, já que eles podem ser exigidos a qualquer tempo, nos termos da lei,<sup>4</sup> e são indispensáveis à atividade de controle que exercem.

10. Tal pressuposição não autoriza, entretanto, a conclusão de que se pode exigir aprovação expressa das demonstrações financeiras trimestrais pelo Conselho. A Instrução CVM nº 480, de 7.12.2009, não exige tal formalidade, em seu artigo 29.<sup>5</sup> Ao

internamente quanto nas relações da empresa com terceiros. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem a criação de valor.

**Equidade** - Caracteriza-se pelo tratamento justo de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders). Atitudes ou políticas discriminatórias, sob qualquer pretexto, são totalmente inaceitáveis.

**Prestação de Contas (accountability)** - Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões.

**Responsabilidade Corporativa** - Os agentes de governança devem zelar pela sustentabilidade das organizações, visando a sua longevidade, incorporando considerações de ordem social e ambiental na definição dos negócios e operações". (Grifos originais)

<sup>3</sup> Ob. cit. 349.

<sup>4</sup> Art. 142. "Compete ao conselho de administração:

(...)

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

(...)"

<sup>5</sup> Art. 29. "O formulário de informações trimestrais - ITR é documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II - entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

§ 1º O formulário de informações trimestrais - ITR deve ser acompanhado de relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.

§ 2º O formulário de informações trimestrais - ITR dos emissores registrados na categoria A deve conter informações contábeis consolidadas sempre que tais emissores estejam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 3º O formulário de informações trimestrais - ITR referente ao último trimestre de cada exercício não precisa ser apresentado.

§ 4º O emissor que utilize a faculdade de que trata o art. 27, inciso I, alínea "c" deve entregar à CVM suas informações contábeis trimestrais em substituição ao formulário de informações trimestrais - ITR".

4  
*ecm*



CVM

FL. Nº 21 21

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-CVM

mesmo tempo, a Lei 6.404, de 15.12.1976, sequer determina o levantamento ou a divulgação de DF's trimestrais.

10. Dessa forma, esta PFE se alinha à manifestação da r. SEP quanto à solução apresentada aos quesitos. Não pode ser exigida aprovação prévia, pelo Conselho de Administração, das demonstrações financeiras trimestrais, muito embora seja de bom alvitre o estabelecimento de rotina envolvendo sua apreciação antecipada pelos conselheiros.

11. Afinal, muito embora não se deva presumir que os relatórios produzidos pelo corpo executivo da companhia sejam inconsistentes, as circunstâncias do caso concreto, as quais eventualmente podem desacreditar os dados apresentados (*red flags*), podem dar ensejo à responsabilidade por quebra do dever de diligência.

12. Sendo essas as ponderações cabíveis, encaminho a presente manifestação jurídica a sua consideração.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014.

*Raquel Passarelli de Souza Toledo de Campos*  
Procuradora Federal  
Mat. 143724-5

De acordo - A PFE.  
21/08/14

CELSONE RIBEIRO SERRA FILHO  
Subprocurador - Chefe GIJ2  
Matricula Siape 1357431

De acordo -  
ASEP -  
27/08/14.

José Eduardo Guimarães Barros  
Procurador - Chefe da CVM  
Matricula SIAPE nº 1358480